



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.008665/88-06
Recurso nº : RP/301-0.158
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º C.C.
Sujeito Passivo : DURATEX S/A.
Sessão de : 25 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.674

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - A descrição da mercadoria importada quando não acarreta alterações substanciais em suas características, descaracteriza a infração ao controle das importações.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, João Holanda Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Recurso n.º : RP/301-0.158
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando reforma do acórdão n.º 301-26.348 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Classificação. O nome comercial na descrição da DI e GI, não contestado descaracteriza a infração ao controle das importações, envolvendo apenas erro de classificação, conforme PN-CST 54/77. Recurso provido."

Em seu recurso diz o ilustre representante da Fazenda Nacional:

"Inexiste qualquer dúvida quanto ao fato: o contribuinte submeteu a despacho através da DI 006890/86 a mercadoria denominada "verniz incolor à base de resina epóxida em pó (corvel epoxy coating power), do tipo ECA-1555-GP-3-95-K-Clear-18055, da posição tarifária 32.09.01.05. O laudo de análise n.º 1794/86 do Labana/Santos, constatou tratar-se de "resina epóxida, produto de policondensação, na forma de pó, contendo diciandiamida, sem carga, da posição.....39.01.17.00.

Portanto o contribuinte descreveu mal, e classificou mal a mercadoria importada.

Além disso, conforme se vê do laudo, na constituição química foi detectado "diciandiamida" sem carga, que não consta licenciada pela GI.

Conforme a informação de fls. 34, o decreto-lei 1154/71, estabelece que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) será adotada nas operações de importação. Reporta-se ainda a informação ao art. 2º, f, do Decreto 49977/61, que obriga a especificação das mercadorias com língua nacional.

Como se verifica, além de inexistir qualquer dúvida de que houve classificação equivocada, e que a denominação também o foi, não pode se afastar a incidência da norma do art. 526, II, sob pena de se beneficiar indevidamente o contribuinte com uma figura de exclusão do crédito tributário, sem base legal.

O artigo 526 dispõe sobre infrações administrativas que afetam o controle das importações: se admitido for que possa o contribuinte dar livre tradução a mercadoria que contém uma designação legal, ou que classifique como quiser as mesmas mercadorias, apenas porque não haverá diferença de alíquota, isso equivalerá a se desconsiderar a ordem jurídica pátria.

O contribuinte nas suas razões de recurso (fls. 52), reconhece que agiu equivocadamente.

Pela norma do art. 136 do CTN sua responsabilidade independe da vontade e da efetividade, natureza e extensão da infração."

A empresa apresentou contra-razões com o seguinte teor, em síntese:

"No caso em exame, o produto importado, conforme fartamente demonstrado é um preparado Sintético que presta-se ao acabamento final transparente em processo de pintura eletrostática, sem necessidade de Prévia Diluição, a qual obviamente ocorre no processo de aplicação. Por essa razão, a especificação em língua nacional (Decreto 49977/61), adotada pelo contribuinte foi Verniz Incolor à Base de Resina Epóxida em Pó, acompanhada do Nome Comercial do Produto e todas as referências utilizadas pelo seu fabricante, exatamente com o intuito de permitir perfeita identificação e não afetar o controle das importações.

Em momento algum o contribuinte tentou burlar Normas de Controle das Importações usando de artifícios de linguagem para importar

mercadorias, por exemplo, cujas importações estivessem suspensas ou proibidas. Este é o verdadeiro espírito do controle aduaneiro, o qual foi sobejamente observado.

Entendeu a decisão recorrida, que ao contrário do que supõe o Douto Procurador:

a) Se houve, "falha", foi apenas material (tradução), portanto perfeitamente aplicável o art. 112, II, do CTN.

b) Que o contribuinte especificou, em língua nacional, o produto que estava Licenciado a importar, mantendo também todas as especificações originais que permitiam identificar o produto em seu desembaraço, conforme as disposições da IN da SRF n.º 14/85. Se classificou mal. Repita-se, regularizou através da DCI n.º 2092, de 29/04/86."

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro , Relator Ubaldo Campello Neto.

A decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes está correta.

Por isto, transcrevo e a este incorporo o voto condutor do acórdão atacado, **verbis**:

"Trata o litígio da descrição, em português, do produto "Corvel Epoxy Coating Power, tipo ECA - 1555-GP-3-95k-Clear-19055," traduzido, pela Requerente, como "Verniz incolor, à base de resina epóxida, em pó," na DI de fls. 05, em 19/02/80, classificando-a no código TAB, 32.09.01.05, de alíquota II=55% e IPI=10%, o que foi desclassificado para o código 39.01.17.00, de idêntica alíquotas, com arrimo no laudo-Labana n.º 1794/86, de fls. 12, que o definiu como "resina epóxida," produto de policondensação, na forma de pó, contendo diciandiamida, sem carga, o que foi caracterizado como infração administrativa ao controle das importações apenada com a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com o Auto de Infração datado de 23/12/88.

O exame da tradução, do inglês para o português, da descrição do produto pelo fabricante, "Corvel epoxy Coating Power," para "Verniz em pó, à base de resina epóxida" é bem semelhante a "resina epóxida, em pó, para preparação de verniz". Isto porque "verniz" é sinônimo de acabamento transparente, cobertura incolor, translúcida. É, no nome comercial do produto, em inglês, está escrito, literalmente, "pó para (preparação) de cobertura (transparente) (feito) de resina epóxida. O erro da Requerente consiste em traduzir "coating," cobertura, por "verniz incolor". Isto é, foi levado pela lógica de retratar de um acabamento incolor (transparente), vítico, cristalino, ou uma camada final, "verniz" (v. catálogo às fls. 63).

Por tanto, trata-se de um erro material na descrição, acompanhada do nome comercial original em inglês, que não originou prejuízo para o

Fisco, em sendo as alíquotas iguais. Não houve incidentes cambiais, sendo os valores, juros, etc., idênticos. Não houve infração ao controle das importações porque a classificação tarifária foi retificada, a tempo, em havendo simples classificação errônea.

É evidente que tal erro material está amparado pelo art. 112 do CTN, porque o Direito é lógico: Citado artigo diz que a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 25 de agosto de 1997.


UBALDO CAMPELO NETO